



**PARECER CREMEB N° 22/10**

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 05/02/2010)

**Expediente Consulta nº. 168.763/09**

**Assunto:** Mudança da nomenclatura do exame ultrassonográfico pelo plano de saúde

**Relator:** Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira

**Ementa:** Não é ética a mudança, por plano de saúde ou qualquer outra organização, da nomenclatura do procedimento solicitado. Ecocardiograma transtorácico é definido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia como exame mais abrangente que o ecocardiograma colorido e assim deve ser reconhecido por responsáveis pela cobertura dos serviços médicos.

Médico solicita ao CREMEB informar sobre os aspectos éticos que envolvem a modificação da nomenclatura, por planos de saúde, de ecocardiograma transtorácico, conforme solicitado pelo profissional, para ecocardiograma colorido .

O assunto foi definitivamente consensado pela Sociedade Brasileira de Cardiologia ao publicar em 2004 a Normatização dos Equipamentos e Técnicas de Exame para Realização de Exames Ecocardiográficos, fazendo ali constar: “**Ficam definidas as denominações ecocardiograma transtorácico, ecocardiograma transesofágico e ecocardiograma fetal para os exames realizados pelas vias respectivas (transtorácica, transesofágica e transabdominal ou transvaginal, para estudo do coração fetal”.** Acrescentando: “**Qualquer que seja a via do exame, é sempre necessária a realização integrada dos estudos em modo bidimensional + Doppler pulsátil + Doppler contínuo + mapeamento de fluxo a cores. Sendo que exames transtorácicos devem também incluir, obrigatoriamente, o estudo em modo M.**”

Pelo exposto, fica bastante claro que ao solicitar a realização do ecocardiograma transtorácico para o seu paciente o médico estará pedindo, automaticamente, ao colega especialista, a realização das quatro técnicas incluindo-se aqui o estudo em modo M. Nem poderia ser de outra forma vez que , solicitado de outra maneira, poderia se realizar o procedimento fracionado tornando-o incompleto, fragmentando a informação e deixando de fornecer dados indispensáveis a propedêutica e definição terapêutica do paciente.

Uma vez definidos estes aspectos, verificamos que o Código de Ética Médica vigente prevê:

Em seu Art. 5º: O médico deve aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em favor do paciente. No caso em pauta, seria imperdoável negar o avanço tecnológico verificado



nas últimas décadas na ecocardiografia, e deixar de utilizá-lo em favor do paciente seria, sem dúvida anti-ético.

O Art. 21 define que é direito do médico indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no país. In casu, as práticas reconhecidamente aceitas na Cardiologia são estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Cardiologia em suas normas, consensos e diretrizes.

Outro comportamento anti-ético estará adotando o profissional que deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente, conforme se encontra insculpido no Art. 57.

Desta forma, fica claro que não se traduz em comportamento ético a modificação de um pedido de ecocardiograma transtorácico para ecocardiograma colorido, porque este último não tem as mesmas características daquele primeiro e tal solicitação pode ser interpretada erroneamente pelo profissional que vier a executá-lo.

É o parecer

Salvador, 17 de agosto de 2009

**Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira**  
**Relator**